

Diretoria Cível do 1º Grau

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO A)

Processo: 0018590-95.2017.8.17.2001

Autor: HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

Polo Passivo: ADRIANA DA SILVA RIBEIRO ADVOGADO: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS, OAB/PE 17.380 E FRANCISCO DE MELO ANTUNES, OAB/PE 26.218 ADMINISTRADOR JUDICIAL: LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, NATÁLIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30.920

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

Sr. Advogado, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Diretoria Cível do 1o Grau da Capital, Forum Des. Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, 1o andar Oeste - Ilha Joana Bezerra – Cep: 50.080-900 - Recife/PE. EDITAL DE INTIMAÇÃO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL- SECAO A DA COMARCA DE RECIFE/PE Processo 0018590-95.2017.8.17.2001 Autor HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA x ADRIANA DA SILVA RIBEIRO. ADVOGADO: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS, OAB/PE 17.380 E FRANCISCO DE MELO ANTUNES, OAB/PE 26.218. EDITAL DE INTIMAÇÃO (ARTIGO 52, §1o, LEI 11.101/2005 – LRF) RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA. O Dr. TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO, Juiz de Direito desta 4a Vara Cível da Comarca de Recife, Seção A, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo tombado sob o no 0018590-95.2017.8.17.2001, requerida pela empresa HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.068.188/0001-60, com Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE (JUCEPE) nº 26.2.0125335-8, com sede e principal estabelecimento na Rua Padre Carapeço, nº. 968, sala 1001, - Empresarial Janete Costa – Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51.020-280. O presente edital é composto: 1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1o da LRF): A petição inicial constou os seguintes pedidos: a) Deferir o processamento da Recuperação Judicial; b) Nomear o administrador judicial; c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade da empresa; d) A suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias úteis de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa Requerente, até ulterior deliberação deste Juízo; e) Autorizar para que a Requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial; f) A intimação do Ministério Público dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Bahia, bem como a comunicação por carta à Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco, Rio Grande do Norte e Bahia, e à Procuradoria do Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Bahia, e dos Municípios de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Bahia, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; g) Expedição do Edital de que trata a Lei 11.101/2005; h) Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do plano de recuperação Judicial; i) Conceder a recuperação judicial com a manutenção do seu atual administrador na condução da atividade empresarial; g) Que as intimações processuais contenham, obrigatoriamente, contenham, obrigatória e conjuntamente, os nomes dos advogados CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB-PE 17.380), GUILHERME SERTÓRIO CANTO (OAB-PE 25.000) e FRANCISCO DE MELO ANTUNES (OAB-PE 26.218), sob pena de nulidade (art. 312 do CPC de 16/03/2015). 1.1) DECISÃO INTERLOCUTORIA (ID 19654104): “Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, sob a alegação, de que têm enfrentado dificuldades econômico-financeiras para manter as suas atividades sociais e a adimplência dos compromissos financeiros assumidos. Informa a autora que tem como objeto social a fabricação, comercialização, montagem e venda de elevadores e escadas rolantes, além de serviços de assistência técnica multimarca em manutenção preventiva ou corretiva, consultoria especializada, projetos sob medida e modernização de elevadores, escadas rolantes e plataformas para cadeirantes. Aduz que é resultante de uma parceria firmada no final do ano de 2011 entre a Wolk Elevadores e a Hyundai Elevadores Wolk LTDA., no intuito de conquistar 20% do mercado nacional; que a Wolk Elevadores teve origem no ano 2000 e em 10 anos vendeu e instalou aproximadamente 800 elevadores, sendo o maior fabricante de elevadores da Região Nordeste (principalmente em Pernambuco, Rio Grande do Norte e Salvador) e uma das maiores do Brasil, sendo responsável pela criação e manutenção de 15 empregos diretos e 02 empregos indiretos; que se constatou a viabilidade econômica da união entre as duas marcas, confirmando o que e foi previsto por análise anterior, pois em 20 meses a Wolk comercializou 450 (quatrocentos e cinquenta) elevadores. Afirma a demandante que seu capital social é no valor de R\$ 4.391.099,60 (quatro milhões trezentos e noventa e um mil e noventa e nove reais), dividido em 21.955.498 quotas, sendo 4.399.100 quotas pertencentes à Hyundai Investimentos INC. e 17.556.398 quotas pertencentes à Eugênio Roberto Maia. Declara a requerente que exerce regularmente suas atividades há mais de 02 anos e que contra si e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 na lei nº 11.101/05. Alega que o maior volume de atividades comerciais das requerentes se concentrou na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, onde está localizado o principal estabelecimento da Wolk Elevadores, mais especificamente na Rua padre Carapeço, nº. 968, sala 1001, Empresarial Janete Costa, Boa Viagem, o que evidencia a competência deste juízo para julgar e processar a presente demanda. Argumenta que há um conjunto de fatores que a levaram a uma crise econômico-financeira, pelo que requer o pedido de recuperação. Dentre eles: a disputa entre parceiros, pois houve instalação da fábrica da “Hyundai Elevators” no Município de São Leopoldo/SP, o que resultou expressiva queda de 91% de retração no faturamento da Wolk Elevadores entre os anos de 2013 a 2016; crise no setor de construção civil, principalmente dos que precisam de financiamento do Governo e dos bancos, como os do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) e do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), bem como nas vendas aos principais clientes da Wolk Elevadores, tais como: Queiroz Galvão, Moura Dubeux Engenharia, Rio Ave, Pernambuco Construtora, Boa Vista Construtora e Incorporadora, modesto construções e Liege Empreendimento imobiliário. Por fim, a Wolk Elevadores, compromete-se fazer contenção de despesas e gastos, bem como readequação de seu endividamento, a partir do provável aumento do faturamento advindo dos investimentos do setor de infraestrutura que possibilitarão a sua recuperação, de modo que requer o processamento da presente. Colacionou documentos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a parte autora, busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos Credores que mantém na sua atividade e relação empresarial. De análise meramente perfunctória dos autos, emerge-se a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual vislumbra-se a possibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendo-se em vista aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo-se com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica. Destarte, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que desde logo, como providências iniciais, determino: 1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a própria Devedora as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º); 2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar a exercer suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”; 3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV); 4 – A intimação do Ministério Público da presente

decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais a Devedora possuir estabelecimentos (art. 52, V); 5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter: I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora nos termos do art. 55; 6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005; 7 – Que a nomeação do Administrador Judicial incide sobre LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005); 8- O arbitramento dos honorários do Administrador Judicial em 10 (dez) salários mínimos, os quais deverão ser atualizados sempre que houver aumento estabelecido pelo Governo Federal. 9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Diretoria Cível do 1º Grau. Intime-se. Cumpra-se.” 2) DA RELACAO DE CREDITORES CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1o II – LRF): A Requerente apresentou a seguinte lista de credores, separada por suas respectivas classe e valor de credito: CLASSE I (CREDORES TRABALHISTAS): ADRIANA DA SILVA RIBEIRO: R\$ 362,18; AILTON CARLOS DOS SANTOS: R\$ 1.055,77; ANDRE LUIS DE FRANCA BORBA: R\$ 1.148,83; EGLADYE DE PAULA ALBUQUERQUE PEREIRA: R\$ 2.159,00; ELISANGELA MARIA DA SILVA: R\$ 298,03; EMANUELA LUCIDALVA DE FRANÇA: R\$ 415,68; HELMITON DOS SANTOS ALVES: R\$ 915,72; ISMAEL CLOVIS DOS SANTOS: R\$ 545,28; JOÃO PAULO CESÁRIO DE OLIVEIRA ALVES: R\$ 324,82; KLEBSON RAMOS DA SILVA: R\$ 419,45; LIÉDA MACÊDO PORTO: R\$ 670,89; LUCIANO FELIX DOS SANTOS: R\$ 608,84; NEEMIAS ALVES BATALHA: R\$ 604,46; RUAN MARCELO GOMES: R\$ 419,45; RUY NAVARRO PIRES: R\$ 1.606,81; CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFARIOS): BANCO BRADESCO S.A.: R\$ 154.804,03; BANCO ITAÚ S.A.: R\$ 1.972.362,17; BANCO SANTANDER S.A.: R\$ 505.961,14; BOA VISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA : R\$ 1.837.134,57; CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPIBARIBE : R\$ 179.537,47; CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA CAROLINA MONTENEGRO : R\$ 646.000,00; CONDOMINIO DO EDIFICIO TICIANO : R\$ 145.000,00; CONSTRUTORA MUNIZ ALBUQUERQUE LTDA: R\$ 138.001,85; CONSTRUTORA YANKEE LTDA: R\$ 594.436,22; DATASAFEIT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA: R\$ 99,90; FAM GONDIM E SARUBBI ADVOGADOS: R\$ 5.622,00; FLATECK - NORDESTE ELETRONICA COMERCIAL LTDA : R\$ 4.650,00; HÁBIL ENGENHARIA LTDA: R\$ 246.666,60; HOTLINK INTERNET LTDA: R\$ 39,00; JARDIM DO MAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA : R\$ 423.663,00; LD URBANISMO LTDA: R\$ 418.685,59; LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA: R\$ 2.520.509,62; LIV BRASIL LOCADORA ITALIANA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA: R\$ 37.969,27; LUIZ EDUARDO CORREIA MIRANDA: R\$ 2.213,00; MD CE HENRIQUE RABELO CONSTRUCOES SPE LTDA : R\$ 515.907,12; MOTA MACHADO & OREGON SPE XXXII CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA : R\$ 378.692,07; PALM SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. : R\$ 270.000,00; PCG - ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA: R\$ 576,47; PEDRO ALMEIDA & ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 3.748,00; PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA : R\$ 435.000,00; QUEIROZ GALVAO & GALVAO IX TORRES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA : R\$ 2.666.254,04; QUEIROZ GALVAO PAULISTA 16 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA : R\$ 2.403.279,15 . CLASSE IV – (MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE): CARLOS ROBERTO GUEDES DA PAZ - ME: R\$ 3.200,00; ELEVADORES MASTER LTDA - ME: R\$ 4.116,81; F M INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA - ME : R\$ 760,00; NELL INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA - EPP : R\$ 1.986,20. 3) DOS PRAZOS DA RECUPERACAO JUDICIAL (art. 52, §1o, III - LRF): 3.1) Nos termos do art. 7o, §1o, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente no endereço profissional do Administrador Judicial LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sito à Rua Antônio Lumack do Monte, 128, Sala 1106, Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife/PE., CEP: 51020-041, em horário comercial das 08:00h as 12:00h e 14:00h as 18:00h, dirigida ao profissional responsável, Bel. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. 3.2) Nos termos do art. 8o - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7o, §2o - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer credito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de credito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 3.3) Nos termos do art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 3.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2o do art. 7o - LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2o do art. 7o - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado. Dado e passado nesta Comarca de Recife/PE aos 10/05/2017. Eu, Danielle Tavares da Mota Fernandes, supervisora de Processamento Remoto da Diretoria Cível de 1º Grau, digitei e subscrevi. TOMÁS DE AQUINO PEREIRA DE ARAÚJO Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº 0002627-52.2014.8.17.2001
AUTOR: NADIRTE ANTUNES TAVARES
RÉU: COOP HAB AUTOFINANCIADA RECIFE - CHAF RECIFE

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença que objetiva o pagamento da condenação imposta na sentença meritória. O Juízo despachou no id nº 15547986, determinando a intimação da parte exequente para emendar a inicial, apresentando planilha de cálculo elaborada em atenção aos parâmetros estabelecidos na sentença. Devidamente intimada, a parte exequente não se manifestou (certidão de id nº 19730511). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme prevê o art. 798, inciso I, b, do CPC/2015, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura, quando se tratar de execução por quantia certa. Nos termos do art. 801, do CPC, verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida. Foi exatamente como procedeu este Juízo. A parte exequente, contudo, manteve-se inerte, não procedendo com o cumprimento à determinação judicial. Ante as razões acima narradas, fácil constatar que a parte exequente teve prazo suficiente para tomar as providências adequadas, o que não fez, restando, pois, desatendida a determinação judicial. Assim, impositivo é o indeferimento da inicial, conforme determina o art. 801, do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com esteio no art. 801, do CPC, ao tempo em que extingo a execução, com fundamento